



Nº DO PROCESSO 4273/2026

Autoria: **GABINETE DEP. VIRMONDES CRUVINEL**
Virmondes Cruvinel

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Complementar**

Número: **2/2026**

Principal/Acessório: **Nenhum**

Nº do Protocolo: **4810/2026** Data do Protocolo: **11/03/2026 18:04:37** Data de Elaboração: **10/03/2026 11:19:17** ID do Processo: **ID: 2275299**

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 20.638, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS, PARA AMPLIAR DIREITOS, MODERNIZAR CONCEITOS, CRIAR MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECER POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:





Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3400350035003200320036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE MARÇO DE 2026.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás, para ampliar direitos, modernizar conceitos, criar mecanismos de implementação e fortalecer políticas públicas de inclusão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º

§ 3º Este Estatuto orienta-se pelos princípios da autonomia, da vida independente, do desenho universal, da acessibilidade plena em todas as suas dimensões e da participação social efetiva das pessoas com deficiência na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - acessibilidade plena: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação, comunicação, tecnologias da informação e comunicação, sistemas, meios e serviços de comunicação;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;





VI - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º

XII - promoção da autonomia e da vida independente;

XIII - garantia de acessibilidade em todas as suas dimensões: arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal;

XIV - desenvolvimento de uma cultura de respeito à diversidade e valorização das diferenças;

XV - fomento à inovação e ao uso de tecnologias assistivas;

XVI - garantia de participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida cultural, artística, esportiva e recreativa;

XVII - promoção da educação inclusiva em todos os níveis;

XVIII - transparência na gestão e efetividade no monitoramento das políticas públicas de inclusão." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º

XI - desenvolver, produzir e distribuir tecnologias assistivas, dando prioridade aos recursos de custo acessível;

XII - promover a acessibilidade digital em todos os sistemas, plataformas e serviços públicos estaduais;

XIII - assegurar a formação e capacitação continuada de profissionais que atuam diretamente com pessoas com deficiência;

XIV - garantir a participação efetiva das pessoas com deficiência e suas organizações representativas em todas as instâncias de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XV - criar e manter sistema estadual de informações sobre a pessoa com deficiência, com indicadores de monitoramento e avaliação das políticas públicas;





XVI - promover campanhas permanentes de conscientização sobre direitos, potencialidades e contribuições das pessoas com deficiência à sociedade;

XVII - assegurar prioridade na elaboração, execução e avaliação de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

XVIII - promover a economia inclusiva e o empreendedorismo de pessoas com deficiência." (NR)

Art. 4º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III ao Título II:

"CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE E DO DESENHO UNIVERSAL
Seção I Disposições Gerais

Art. 34. O Estado promoverá a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas com deficiência se comunicarem, terem acesso à informação, compreenderem e serem compreendidas.

Parágrafo único. As barreiras a que se refere o caput deste artigo classificam-se em:

I - barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

II - barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

III - barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

IV - barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

V - barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

VI - barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Art. 35. Todos os projetos de edificação, reforma ou ampliação de prédios públicos estaduais, bem como de equipamentos urbanos, deverão obedecer aos princípios do desenho universal e às normas de acessibilidade vigentes.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo acarretará a nulidade do projeto e a responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos.

§ 2º O Estado incentivará, por meio de políticas públicas específicas, a adoção dos princípios do desenho universal em edificações privadas.





Art. 36. Todas as vias públicas estaduais e os espaços públicos sob gestão estadual deverão garantir condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverão ser observadas, no mínimo:

I - a instalação de pisos táteis direcionais e de alerta;

II - a adequação de rampas, escadas e passarelas com as devidas especificações técnicas de segurança;

III - a instalação de sinalização sonora em semáforos;

IV - a garantia de rotas acessíveis contínuas e desobstruídas.

Seção II Da Acessibilidade na Comunicação e na Informação

Art. 37. O Estado garantirá às pessoas com deficiência o acesso à informação e à comunicação, mediante o fornecimento de:

I - recursos de acessibilidade em todos os portais e sistemas eletrônicos do Estado de Goiás, em conformidade com os padrões de acessibilidade digital estabelecidos em legislação federal e nas diretrizes internacionais;

II - intérpretes de Libras em todos os eventos, audiências públicas e atos oficiais promovidos pelo Estado;

III - tradução em Braille de documentos oficiais, quando solicitado;

IV - materiais em formato acessível, como audiodescrição, legendagem e Libras, em campanhas públicas e materiais institucionais;

V - atendimento preferencial e acessível em todos os órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 38. Todos os portais, sistemas, aplicativos e plataformas digitais da administração pública estadual deverão seguir as diretrizes de acessibilidade digital estabelecidas pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG) e pelas Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG).

§ 1º Os sítios eletrônicos deverão conter símbolo de acessibilidade em local de destaque.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará responsabilidade do agente público responsável.

Art. 39. As bibliotecas públicas estaduais deverão disponibilizar acervo em formatos acessíveis, incluindo:

I - obras em Braille;





II - audiolivros;

III - livros digitais acessíveis;

IV - obras em formato ampliado;

V - recursos de tecnologia assistiva para leitura.

Seção III Da Acessibilidade nos Transportes

Art. 40. O Estado garantirá a acessibilidade nos sistemas de transporte público sob sua responsabilidade, assegurando:

I - reserva de assentos preferenciais em todos os veículos;

II - veículos adaptados com elevadores, rampas e espaços adequados para cadeiras de rodas;

III - sinalização tátil, visual e sonora em terminais, estações e pontos de parada;

IV - plataformas de embarque e desembarque acessíveis;

V - informações sobre itinerários e horários em formatos acessíveis;

VI - capacitação de condutores e demais profissionais do transporte para atendimento adequado às pessoas com deficiência.

§ 1º A frota de veículos de transporte público interurbano sob concessão ou permissão estadual deverá contar, no mínimo, com 20% (vinte por cento) de veículos acessíveis.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público interurbano deverão apresentar, anualmente, plano de adequação progressiva de suas frotas aos padrões de acessibilidade.

Art. 41. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ser acompanhada por cão-guia nos transportes públicos estaduais, em estabelecimentos públicos e privados abertos ao público, conforme legislação federal vigente.

Seção IV Da Acessibilidade Atitudinal

Art. 42. O Estado promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência, visando:

I - combater estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias;

II - promover o reconhecimento das capacidades, habilidades e contribuições das pessoas com deficiência;

III - fomentar atitudes de respeito e valorização da diversidade;





IV - divulgar os conceitos de desenho universal e acessibilidade plena.

Art. 43. Os servidores públicos estaduais que atuam em atividades de atendimento ao público deverão receber capacitação sobre acessibilidade, direitos e atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput deste artigo deverá ser oferecida de forma permanente e continuada."

Art. 5º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV ao Título II:

"CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 44. É dever do Estado assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino da rede pública estadual, garantindo às pessoas com deficiência condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem.

§ 1º O sistema educacional inclusivo compreende:

I - a oferta de educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem das pessoas com deficiência;

III - o projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, com a participação da família e das próprias pessoas com deficiência;

IV - a adoção de medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência;

V - a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e de serviços de apoio especializados;

VI - a garantia de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, metodológica e instrumental;

VII - a formação e capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação.

§ 2º Nas escolas públicas estaduais é vedado qualquer tipo de cobrança de valores adicionais em decorrência dos custos de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência.

Art. 45. O Estado garantirá a oferta de atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar à escolarização, nas escolas da rede pública estadual.

§ 1º O atendimento educacional especializado será prestado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado da rede pública.





§ 2º Os estudantes com deficiência têm direito a:

- I - professor de apoio especializado;
- II - tradutor e intérprete de Libras, quando necessário;
- III - guia-intérprete, quando necessário;
- IV - material didático e pedagógico acessível;
- V - recursos de tecnologia assistiva;
- VI - mobiliário e equipamentos adequados;
- VII - tempo adicional para realização de provas e atividades, quando necessário;
- VIII - adequação de instrumentos de avaliação, conforme as especificidades de cada estudante.

Art. 46. O Estado promoverá a formação e capacitação inicial e continuada de professores da rede pública estadual para o atendimento educacional de estudantes com deficiência.

§ 1º A formação de que trata o caput deste artigo incluirá:

- I - conhecimentos sobre acessibilidade e desenho universal;
- II - Libras e outros recursos de comunicação alternativa;
- III - Braille;
- IV - tecnologias assistivas;
- V - metodologias de ensino inclusivas;
- VI - estratégias de diferenciação pedagógica.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá plano de capacitação permanente para profissionais da educação.

Art. 47. Nas escolas públicas estaduais, os estudantes com deficiência participarão de todas as atividades escolares, curriculares e extracurriculares, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de discriminação, segregação ou recusa de matrícula com base na deficiência.

Art. 48. O Estado incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias voltadas à educação inclusiva.





Art. 49. A Secretaria de Estado da Educação criará e manterá sistema de informações sobre estudantes com deficiência na rede pública estadual, contendo dados sobre:

- I - número de matrículas por tipo de deficiência;
- II - recursos disponibilizados;
- III - formação de professores;
- IV - indicadores de acesso, permanência e aprendizagem;
- V - infraestrutura de acessibilidade nas escolas.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo deverão ser públicos e atualizados anualmente."

Art. 6º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V ao Título II:

"CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 50. É assegurado à pessoa com deficiência o direito à saúde, sem qualquer forma de discriminação, cabendo ao Estado garantir:

- I - acesso universal e igualitário aos serviços de saúde da rede pública estadual;
- II - serviços de habilitação e reabilitação física, psicológica, social e profissional;
- III - atendimento especializado por equipes multiprofissionais;
- IV - fornecimento de medicamentos, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva;
- V - serviços de saúde mental específicos e adequados às necessidades das pessoas com deficiência;
- VI - atendimento domiciliar, quando indicado;
- VII - programas de prevenção de deficiências;
- VIII - detecção precoce de deficiências;
- IX - informações sobre serviços, programas e recursos disponíveis.

Art. 51. As unidades de saúde da rede pública estadual deverão ser acessíveis e dispor de:

- I - sinalização tátil, visual e sonora;
- II - mobiliário e equipamentos adaptados;





III - sala de atendimento acessível;

IV - banheiros acessíveis;

V - profissionais capacitados para atendimento às pessoas com deficiência;

VI - materiais informativos em formatos acessíveis.

Art. 52. O Estado promoverá ações de saúde mental voltadas às pessoas com deficiência, garantindo:

I - serviços especializados nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

II - atendimento psicológico e psiquiátrico;

III - grupos de apoio para pessoas com deficiência e seus familiares;

IV - programas de prevenção ao suicídio;

V - ações de promoção do bem-estar emocional.

Art. 53. O Estado garantirá acesso gratuito a tratamentos, terapias e serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência.

Art. 54. A Secretaria de Estado da Saúde criará e manterá cadastro estadual de pessoas com deficiência, com informações sobre:

I - tipo e grau de deficiência;

II - serviços e recursos recebidos;

III - necessidades não atendidas;

IV - dados epidemiológicos.

Parágrafo único. As informações do cadastro de que trata o caput deste artigo são sigilosas e protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."

Art. 7º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI ao Título II:

"CAPÍTULO VI DO ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER

Art. 55. É assegurado à pessoa com deficiência o direito à participação, em igualdade de condições com as demais pessoas, em atividades esportivas, culturais, turísticas e de lazer.

Parágrafo único. Para garantia do direito de que trata o caput deste artigo, o Estado assegurará:

I - acessibilidade em equipamentos culturais, esportivos e de lazer públicos estaduais;





II - incentivo à prática de esportes adaptados e paralímpicos;

III - apoio a projetos culturais que promovam a inclusão de pessoas com deficiência como produtores, artistas e público;

IV - promoção do turismo acessível em destinos turísticos do Estado;

V - capacitação de profissionais que atuam nas áreas de esporte, cultura, turismo e lazer;

VI - fomento à produção cultural acessível.

Art. 56. Os teatros, cinemas, museus, bibliotecas, centros culturais, estádios, ginásios e demais espaços culturais e esportivos públicos estaduais deverão garantir:

I - acessibilidade arquitetônica;

II - reserva de assentos para pessoas com deficiência e seus acompanhantes;

III - recursos de acessibilidade comunicacional, como audiodescrição, legendagem, intérpretes de Libras e Braille;

IV - materiais informativos em formatos acessíveis;

V - atendimento prioritário.

§ 1º Os assentos reservados para pessoas com deficiência deverão estar distribuídos em diversos setores do local, garantindo opções de localização.

§ 2º O Estado incentivará a adoção das medidas previstas neste artigo em espaços culturais e esportivos privados.

Art. 57. O Estado promoverá e apoiará a prática de esportes adaptados e paralímpicos, garantindo:

I - estrutura adequada e acessível para treinamentos;

II - apoio a atletas paralímpicos goianos;

III - realização de competições estaduais de esportes adaptados;

IV - inclusão de pessoas com deficiência em programas de iniciação esportiva;

V - capacitação de professores de educação física para trabalhar com esportes adaptados.

Art. 58. Os eventos culturais, esportivos e de lazer promovidos ou apoiados pelo Estado deverão garantir recursos de acessibilidade, incluindo:

I - audiodescrição;





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

II - legendagem;

III - intérpretes de Libras;

IV - materiais em Braille;

V - espaços e rotas acessíveis.

Art. 59. O Estado incentivará a produção cultural de pessoas com deficiência e a produção cultural acessível, por meio de:

I - editais específicos;

II - linhas de financiamento;

III - prêmios e reconhecimentos;

IV - espaços de formação e capacitação;

V - difusão e circulação de obras.

Art. 60. O Estado promoverá o turismo acessível em Goiás, garantindo:

I - acessibilidade em atrativos turísticos sob gestão estadual;

II - informações turísticas em formatos acessíveis;

III - capacitação de profissionais do setor de turismo;

IV - incentivo a hotéis, pousadas e estabelecimentos turísticos acessíveis;

V - roteiros turísticos acessíveis."

Art. 8º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Título III-A:

"TÍTULO III-A DO EMPREENDEDORISMO E DA AUTONOMIA ECONÔMICA

Art. 61. O Estado promoverá a autonomia econômica e o empreendedorismo de pessoas com deficiência, mediante:

I - oferta de programas de capacitação em gestão de negócios;

II - acesso facilitado a linhas de crédito específicas;

III - assistência técnica para abertura e gestão de negócios;

IV - incentivos fiscais para empreendedores com deficiência, nos termos da legislação tributária estadual;





V - reserva de espaços em feiras, exposições e eventos promovidos ou apoiados pelo Estado;

VI - divulgação de negócios geridos por pessoas com deficiência;

VII - programas de incubação e aceleração de startups lideradas por pessoas com deficiência;

VIII - fomento ao cooperativismo e ao associativismo.

Art. 62. O Estado de Goiás, por meio de seus órgãos e entidades, priorizará, nas contratações públicas, empresas e cooperativas constituídas por pessoas com deficiência ou que tenham, em seu quadro, percentual de empregados com deficiência superior ao legalmente exigido.

§ 1º A prioridade de que trata o caput deste artigo será implementada por meio de:

I - critérios de desempate em licitações;

II - margens de preferência;

III - contratações diretas, quando legalmente admitidas;

IV - direito de preferência em casos de empate.

§ 2º O percentual de empregados com deficiência para fins de aplicação deste artigo será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do quadro de pessoal.

Art. 63. As instituições financeiras públicas estaduais disponibilizarão linhas de crédito especiais para pessoas com deficiência que desejem empreender, com condições diferenciadas de:

I - taxas de juros;

II - prazos de carência;

III - prazos de pagamento;

IV - garantias.

Art. 64. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás (SEBRAE-GO) e demais órgãos e entidades estaduais de fomento ao empreendedorismo oferecerão programas específicos de capacitação, mentoria e consultoria para empreendedores com deficiência.

Art. 65. O Estado criará programa de compras governamentais de produtos e serviços de empresas e cooperativas constituídas por pessoas com deficiência ou que possuam percentual de empregados com deficiência superior ao legalmente exigido."

Art. 9º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Título III-B:





"TÍTULO III-B DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO

Art. 66. Fica criado o Sistema Estadual de Informações sobre a Pessoa com Deficiência (SEIPD), coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com as seguintes finalidades:

- I - coletar, sistematizar e divulgar dados sobre pessoas com deficiência no Estado de Goiás;
- II - subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - gerar indicadores de acompanhamento das ações previstas nesta Lei;
- IV - promover a transparência e o controle social;
- V - identificar demandas e necessidades não atendidas;
- VI - mapear recursos e serviços disponíveis.

Art. 67. O SEIPD será alimentado por dados provenientes de:

- I - órgãos e entidades da administração pública estadual;
- II - municípios goianos que aderirem ao sistema;
- III - organizações da sociedade civil que atuem com pessoas com deficiência;
- IV - institutos de pesquisa;
- V - dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros institutos de pesquisa;
- VI - cadastros e registros administrativos.

Art. 68. Os órgãos e entidades da administração pública estadual que executem políticas, programas e ações relacionadas às pessoas com deficiência deverão fornecer, periodicamente, dados e informações ao SEIPD.

Parágrafo único. A periodicidade e os formatos de prestação de informações serão definidos em regulamento.

Art. 69. O SEIPD deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados demográficos sobre pessoas com deficiência em Goiás;
- II - informações sobre acesso a serviços públicos;
- III - dados sobre educação inclusiva;





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

IV - informações sobre emprego e renda;

V - dados sobre saúde e reabilitação;

VI - informações sobre acessibilidade;

VII - dados sobre cultura, esporte e lazer;

VIII - informações sobre benefícios assistenciais;

IX - indicadores de resultados das políticas públicas;

X - recursos orçamentários destinados às políticas de inclusão.

Art. 70. O SEIPD será de acesso público, resguardados os dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º As informações do SEIPD serão divulgadas por meio de portal eletrônico próprio, com recursos de acessibilidade.

§ 2º O Estado divulgará, anualmente, relatório de avaliação das políticas públicas de inclusão, com base nos dados do SEIPD.

Art. 71. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência acompanhará e fiscalizará o funcionamento do SEIPD."

Art. 11. A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Título III-C:

"TÍTULO III-D DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DOS CONSELHOS

Art. 72. É garantida a participação efetiva de pessoas com deficiência e de suas organizações representativas na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas previstas nesta Lei.

Art. 73. As audiências públicas, consultas públicas e demais espaços de participação social promovidos pelo Estado em temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência deverão garantir:

I - acessibilidade arquitetônica dos locais de realização;

II - recursos de acessibilidade comunicacional, incluindo intérpretes de Libras, legendagem e materiais em formatos acessíveis;

III - prazos adequados para manifestação e participação;

IV - ampla divulgação em meios acessíveis;

V - metodologias participativas e inclusivas.





Art. 74. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criado pela legislação específica, terá a seguinte composição:

I - representantes de órgãos e entidades públicas estaduais;

II - representantes de pessoas com deficiência e de organizações da sociedade civil;

III - representantes de entidades de profissionais da área;

IV - representantes de entidades sindicais e empresariais.

§ 1º A composição do Conselho será paritária entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º A maioria dos representantes não governamentais deverá ser composta por pessoas com deficiência ou representantes de organizações de pessoas com deficiência.

§ 3º O Conselho será presidido por pessoa com deficiência.

§ 4º A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em regulamento próprio.

Art. 75. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - participar da formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência;

II - acompanhar e avaliar a implementação das políticas previstas nesta Lei;

III - propor diretrizes para a ação governamental voltada aos direitos das pessoas com deficiência;

IV - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

V - acompanhar a execução orçamentária e financeira das políticas de inclusão;

VI - promover e participar de estudos, debates e pesquisas sobre os direitos das pessoas com deficiência;

VII - articular-se com conselhos municipais e com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - receber e encaminhar denúncias de violação de direitos;

IX - propor medidas legislativas e administrativas;

X - emitir pareceres e recomendações sobre matérias de sua competência;

XI - convocar conferências estaduais de direitos da pessoa com deficiência;





XII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão ao Conselho as informações e os dados necessários ao exercício de suas atribuições."

Art. 11. A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Título III-D:

"TÍTULO III-E DAS SANÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 77. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

IV - suspensão temporária de atividades;

V - cassação de licença de funcionamento;

VI - proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais e creditícios por prazo determinado;

VII - responsabilização administrativa, civil e criminal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 78. As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A aplicação das sanções previstas neste Título compete aos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização, conforme suas respectivas atribuições.

Art. 80. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da administração pública estadual, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º A sociedade civil organizada e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão participar da fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento das disposições desta Lei aos órgãos competentes.

Art. 81. Os valores arrecadados com a aplicação de multas decorrentes do descumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência."

Art. 12. O art. 33 da Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

"Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das políticas previstas nesta Lei, suplementadas, se necessário, e pelos recursos do Fundo Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência." (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2026.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo modernizar e ampliar o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, de autoria do então Deputado Estadual Chico KGL, incorporando avanços conceituais, normativos e práticos verificados nos últimos anos, bem como atendendo a demandas identificadas pela sociedade civil organizada e pelos órgãos de controle.

O Estatuto vigente, aprovado há aproximadamente sete anos, representou um marco importante na legislação goiana ao estabelecer princípios e diretrizes voltados à inclusão social e econômica das pessoas com deficiência, com foco especial no mercado de trabalho. A lei original já sofreu alterações pontuais por meio das Leis nº 22.729/2024 e nº 23.530/2025, demonstrando a necessidade de constante atualização do arcabouço normativo para acompanhar as transformações sociais, tecnológicas e os avanços conquistados pelas pessoas com deficiência.

De acordo com os dados do Censo Demográfico 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado de Goiás possui população estimada em 7.055.228 habitantes. Considerando os dados nacionais do mesmo censo, que identificaram que 18,6 milhões de brasileiros com dois anos ou mais de idade possuem algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população dessa faixa etária, estima-se que em Goiás existam aproximadamente 628 mil pessoas com deficiência. Este contingente populacional significativo demanda políticas públicas abrangentes, efetivas e constantemente atualizadas.

O presente projeto de lei parte do reconhecimento de que a legislação estadual vigente, embora importante, apresenta lacunas em áreas essenciais para a plena inclusão das pessoas com deficiência. Enquanto a Lei nº 20.638/2019 concentra-se primordialmente nas políticas de inclusão no mercado de trabalho, aspectos fundamentais como educação inclusiva, saúde integral, acessibilidade em todas as suas dimensões, cultura, esporte, lazer e empreendedorismo carecem de tratamento legislativo mais detalhado e específico.

A ampliação proposta encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146/2015. Esses marcos normativos internacionais e nacionais estabelecem diretrizes abrangentes que vão muito além da inclusão laboral, abarcando educação, saúde, acessibilidade, participação política, cultura, esporte e outros direitos fundamentais que devem ser garantidos em igualdade de condições.

No campo da acessibilidade, o projeto incorpora o conceito multidimensional deste direito, reconhecendo a existência de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. Esta compreensão ampliada da acessibilidade reflete o entendimento contemporâneo de que a inclusão efetiva exige a eliminação de obstáculos em todas as esferas da vida social. Merece destaque especial a inclusão de dispositivos sobre acessibilidade digital, tema de crescente relevância na sociedade da informação. A obrigatoriedade de que todos os portais, sistemas e aplicativos da administração pública estadual sigam as diretrizes do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG) e das Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG) alinha Goiás às melhores práticas nacionais e internacionais de governo digital inclusivo.





A educação inclusiva recebe, no presente projeto, tratamento específico e detalhado, refletindo seu caráter de direito fundamental e instrumento essencial de transformação social. Dados do Censo Escolar 2023 realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) revelam que o Brasil possui 1,5 milhão de estudantes com deficiência matriculados na educação básica, dos quais 97,1% estão em classes comuns, evidenciando o avanço da educação inclusiva no país. Em Goiás, segundo dados da Secretaria de Estado da Educação, a rede estadual atende milhares de estudantes com deficiência, mas persistem desafios relacionados à formação de professores, disponibilidade de recursos de tecnologia assistiva, acessibilidade física e comunicacional das escolas e adequação de metodologias pedagógicas. Os dispositivos propostos sobre educação inclusiva buscam garantir não apenas o acesso, mas a permanência, a participação plena e a aprendizagem efetiva de todos os estudantes.

Na área da saúde, o projeto amplia significativamente as garantias às pessoas com deficiência, reconhecendo que este público possui necessidades específicas que vão além do atendimento geral. A inclusão de dispositivos sobre saúde mental é particularmente relevante diante de estudos que demonstram maior prevalência de transtornos mentais entre pessoas com deficiência, muitas vezes relacionados a situações de discriminação, exclusão social e barreiras diversas. A garantia de serviços de habilitação e reabilitação, fornecimento de órteses, próteses e tecnologias assistivas, e a criação de cadastro estadual de pessoas com deficiência visam organizar e qualificar a oferta de serviços de saúde, permitindo o planejamento adequado e a alocação eficiente de recursos.

O reconhecimento do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de condições constitui avanço importante na legislação estadual. Estudos demonstram que o acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer contribui significativamente para a qualidade de vida, o desenvolvimento pessoal, a socialização e o bem-estar emocional das pessoas com deficiência. A obrigatoriedade de acessibilidade em equipamentos culturais e esportivos estaduais, o apoio aos esportes adaptados e paralímpicos, o incentivo à produção cultural acessível e a promoção do turismo acessível são medidas que reconhecem a dimensão integral da cidadania e do desenvolvimento humano.

O fomento ao empreendedorismo e à autonomia econômica das pessoas com deficiência representa importante complemento às políticas de emprego formal. Dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) demonstram que, apesar dos avanços na inclusão de pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho, este público ainda enfrenta taxas de desemprego superiores à média e concentração em ocupações de menor remuneração e qualificação. O empreendedorismo surge como alternativa importante de geração de renda e autonomia, especialmente para pessoas com deficiências que encontram maiores barreiras no mercado formal. A criação de programas de capacitação, acesso facilitado a crédito, assistência técnica e incentivos específicos pode contribuir significativamente para a autonomia econômica deste segmento populacional.

A criação do Sistema Estadual de Informações sobre a Pessoa com Deficiência (SEIPD) responde a uma necessidade fundamental de gestão pública baseada em evidências. A ausência de dados abrangentes, atualizados e desagregados sobre pessoas com deficiência constitui obstáculo significativo ao planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas efetivas. O sistema proposto permitirá ao Estado de Goiás conhecer com maior precisão o perfil demográfico das pessoas com deficiência, identificar demandas não atendidas, mapear recursos disponíveis, acompanhar indicadores de resultados e promover transparência e controle social. A obrigatoriedade de divulgação anual de relatório de avaliação das políticas públicas de inclusão contribuirá para a accountability e para o aprimoramento contínuo das ações governamentais.





O fortalecimento da participação social e dos conselhos de direitos constitui elemento fundamental de democracia participativa e de qualificação das políticas públicas. O projeto assegura a participação efetiva de pessoas com deficiência e suas organizações representativas em todas as etapas do ciclo de políticas públicas, desde a formulação até a avaliação. A definição de que a maioria dos representantes não governamentais no Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência deve ser composta por pessoas com deficiência ou representantes de suas organizações, e que o Conselho deve ser presidido por pessoa com deficiência, reflete o princípio "nada sobre nós sem nós", internacionalmente reconhecido como fundamental para políticas efetivas de inclusão.

A criação de sistema de sanções e fiscalização efetiva representa avanço importante em relação à legislação vigente. A experiência demonstra que a simples declaração de direitos, sem mecanismos efetivos de fiscalização e responsabilização pelo descumprimento, tende a produzir resultados limitados. As sanções previstas, que vão desde advertência até cassação de licença de funcionamento e proibição de contratar com o Poder Público, buscam criar incentivos efetivos ao cumprimento da legislação. A destinação dos valores arrecadados com multas ao Fundo Estadual de Inclusão cria mecanismo de retroalimentação virtuoso, em que recursos oriundos de infrações reverterem em benefício das próprias políticas de inclusão.

Do ponto de vista da competência legislativa, o projeto respeita integralmente a repartição constitucional de atribuições entre os entes federativos. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (artigo 24, inciso XIV), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (artigo 24, §§ 1º e 2º). O presente projeto atua exatamente nesta competência suplementar, detalhando e adaptando à realidade goiana os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação federal, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

O projeto cuida de respeitar escrupulosamente a separação de poderes e a autonomia do Poder Executivo na execução de políticas públicas. Todos os dispositivos são redigidos em linguagem programática, estabelecendo direitos, princípios e diretrizes, mas deixando ao Executivo a definição de meios, métodos e prioridades na implementação. As obrigações estabelecidas condicionam-se à disponibilidade orçamentária e resguardam a discricionariedade administrativa nos aspectos operacionais.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, o projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado sem indicação da fonte de custeio. O artigo que altera o art. 33 da Lei nº 20.638/2019 estabelece expressamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos responsáveis, suplementadas se necessário, e pelos recursos do Fundo criado pela própria lei. Esta redação está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. A implementação das políticas previstas deverá ser gradual e compatível com a capacidade fiscal do Estado.

Cabe destacar que o projeto não gera despesas substancialmente novas, mas organiza, sistematiza e qualifica obrigações que, em grande medida, já decorrem da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. O que o projeto faz é estabelecer no âmbito estadual mecanismos mais claros, detalhados e efetivos para a concretização de direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico nacional. Ademais, várias das medidas propostas, como a adoção de padrões de acessibilidade digital, a formação de professores e a





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

organização de sistemas de informação, podem ser implementadas com custos relativamente modestos e gerar economias futuras ao evitar a necessidade de adaptações posteriores e ao qualificar a gestão pública.

A proposição encontra-se em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o ODS 10 (Redução das Desigualdades), que estabelece metas específicas de empoderamento e promoção da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de deficiência. A legislação proposta também dialoga com o ODS 4 (Educação de Qualidade), que estabelece a necessidade de assegurar a educação inclusiva e equitativa, e com o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), que prevê o pleno emprego produtivo e trabalho decente para todos.

Importante registrar que o presente projeto não surge de elaboração isolada, mas reflete contribuições de organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência em Goiás, bem como análise de experiências exitosas de outros estados brasileiros. Merecem menção especial as legislações dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que possuem estatutos abrangentes e sistemas institucionais consolidados de políticas para pessoas com deficiência, os quais serviram de referência para diversos dispositivos ora propostos.

A modernização do Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás representa compromisso do Poder Legislativo estadual com os valores fundamentais da dignidade humana, da igualdade e da justiça social. As pessoas com deficiência não demandam privilégios, mas o reconhecimento e a efetivação de direitos que lhes permita participar, em igualdade de condições, de todos os aspectos da vida social. A legislação proposta busca criar condições normativas, institucionais e operacionais para que este objetivo seja progressivamente alcançado.

Por todas estas razões, apresenta-se a presente proposição legislativa com a convicção de que ela representa avanço significativo na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em Goiás, estabelecendo arcabouço normativo abrangente, contemporâneo e efetivo para a construção de sociedade verdadeiramente inclusiva. Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria, honrando o legado do então Deputado Estadual Chico KGL, autor do Estatuto original, e dando continuidade ao processo de aprimoramento das políticas de inclusão em nosso Estado.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200370035003200390039003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **10/03/2026 11:19**

Checksum: **551742E6527881C7462DAF7A4964CF3B36C7E9397866A171768495AF0E43F679**



REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 4273/2026 - PLC 2/2026 - ID: 2275299

Setor de Origem da Tramitação: ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL

Setor de Destino da Tramitação: GESTÃO PARLAMENTAR

Usuário Responsável pela Tramitação: MURILLO VINICIUS DE FREITAS - ASSESSOR LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 11 de março de 2026.

Registro de Informações:

Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003400300034003800350036003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em **11/03/2026 18:04**

Checksum: **4A6C9A837138A123A73924DE243C1E90D5AD5BCF14705F44E578CFCF77D1AF2F**

